

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Visuais - ADV

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS – ADV contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelo projeto “Aqualuz – brilho, superação e água”, apresentado para o Eixo II, Ação 02 do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, referente à ausência de assinatura e carimbo nos orçamentos apresentados; aduzindo que o edital não exige tais requisitos.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou documentos de acordo com o edital, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar.

Vale lembrar que um orçamento desacompanhado de assinatura, carimbo ou identificação da empresa emitente não possui validade jurídica plena, pois não há comprovação de sua autenticidade.



Para fins de procedimentos administrativos — especialmente chamamentos públicos, parcerias e licitações —, é indispensável que o documento tenha identificação do emitente, seja por: assinatura ou carimbo da empresa; emissão em papel timbrado com CNPJ e contato verificável; ou, atualmente, em formato eletrônico verificável (PDF, e-mail corporativo, site oficial ou nota de orçamento emitida digitalmente).

Sem esses elementos, o documento não comprova a origem real do preço nem garante que os valores correspondam a uma proposta efetivamente emitida por fornecedor regular.

Nos editais de chamamento público, aplicam-se, de forma subsidiária, as regras da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e os princípios da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), especialmente:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípio da formalidade e autenticidade documental;
- Art. 5º da Lei 13.019/2014 – exigência de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- Art. 37 da Constituição Federal.

Assim, o orçamento sem assinatura ou identificação não atende aos requisitos de formalidade, autenticidade e rastreabilidade.

Um orçamento sem assinatura, carimbo ou qualquer elemento de autenticação não tem validade jurídica plena e não deve ser utilizado para instruir processo de chamamento público, por não atender aos princípios da autenticidade, transparência e formalidade administrativa. Para ter validade, o documento deve conter identificação clara da empresa emitente e meio de comprovar sua emissão.

Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu princípios da administração pública, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação, vez que houve o descumprimento de cláusula vinculada no edital.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



*Lara de Barros Matos*  
*Comissão de Seleção*



*Elizete Mundim*  
*Comissão de Seleção*



*Núbia Babilônia*  
*Comissão de Seleção*



*Sílésia Souza*  
*Comissão de Seleção*

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** Lar de Paulo e Estevão

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade LAR DE PAULO E ESTEVÃO contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelo projeto “Meninos de Papel”, apresentado para o Eixo IV, Ação 01 do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que não foi identificado no edital item que caiba a desclassificação quanto aos orçamentos, e para tal, aduzem que não há qualquer descrição quanto às exigências dos mesmos para além de 03 referências de preços para cada item de despesa previsto no plano de trabalho.

Ainda, defendem que os orçamentos sejam compreendidos como documentos de comprovação das condições de participação e aplicação do item 9.12 do edital.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que apresentou um de seus orçamentos sem assinatura da proponente, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar.



Vale lembrar que um orçamento desacompanhado de assinatura, carimbo ou identificação da empresa emitente não possui validade jurídica plena, pois não há comprovação de sua autenticidade.

Para fins de procedimentos administrativos — especialmente chamamentos públicos, parcerias e licitações —, é indispensável que o documento tenha identificação do emitente, seja por: assinatura ou carimbo da empresa; emissão em papel timbrado com CNPJ e contato verificável; ou, atualmente, em formato eletrônico verificável (PDF, e-mail corporativo, site oficial ou nota de orçamento emitida digitalmente).

Sem esses elementos, o documento não comprova a origem real do preço nem garante que os valores correspondam a uma proposta efetivamente emitida por fornecedor regular.

Cabe lembrar que nos editais de chamamento público, aplicam-se, de forma subsidiária, as regras da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e os princípios da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), especialmente:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípio da formalidade e autenticidade documental;
- Art. 5º da Lei 13.019/2014 – exigência de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- Art. 37 da Constituição Federal.

Assim, o orçamento sem assinatura ou identificação não atende aos requisitos de formalidade, moralidade, autenticidade e rastreabilidade.

Um orçamento sem assinatura, carimbo ou qualquer elemento de autenticação não tem validade jurídica plena e não deve ser utilizado para instruir processo de chamamento público, por não atender aos princípios da autenticidade, transparência e formalidade administrativa. Para ter validade, o documento deve conter identificação clara da empresa emitente e meio de comprovar sua emissão.

Outrossim, cabe mencionar que os orçamentos não se enquadram como documentos de habilitação, como a recorrente pretende fazer parecer. O edital em seu item 9.1 deixa claro que os documentos de comprovação das condições de participação são os elencados especificadamente no item, quais sejam: o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; a cópia simples e legível do estatuto social registrado na forma lei e de eventuais alterações; a cópia simples e legível da (s) ata (s) de eleição e posse da atual diretoria, registrada na forma da lei; a cópia legível de documento oficial de identidade com fotografia e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do (a) representante legal da organização da sociedade civil, bem como do (a) procurador (a), se for o caso; e, por fim, a declaração de habilitação (Anexo II) firmada pelo representante legal da organização da sociedade civil e/ou por procurador(a), devidamente constituído(a), de que possui toda a documentação exigida pela legislação – listada no item 14 – para a celebração da parceria, se comprometendo a apresentá-la no momento da eventual formalização do Termo de Colaboração.

Dessa feita, pela simples conferência do item é possível notar que os orçamentos não estão contemplados no referido item, não sendo, assim, considerados como documentos de comprovação das condições de participação o que impossibilita a aplicação do item 9.12, como solicitado.

Cabe ainda mencionar que o edital prevê em seu item 7.2.1 a impossibilidade de apresentação de novo documento, a saber: “*7.2.1. Em nenhuma hipótese será permitida, por via recursal, a emenda, retificação, alteração e/ou complementação, bem como sanar quaisquer pendências e/ou irregularidades da plano de trabalho e/ou dos documentos para habilitação*”.

Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu princípios da administração pública, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação, vez que houve o descumprimento de cláusula vinculada no edital.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



Lara de Barros Matos

Comissão de Seleção



Elizete Mundim

Comissão de Seleção



Núbia Babilônia

Comissão de Seleção



Silessia Souza

Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** APAE

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade APAE contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelos projetos “Intervenção que Protege e Cuidado que Transforma”, apresentado para o Eixo II, Ação 02 e projeto “Plataforma Palco” apresentado para o Eixo V, Ação 01, ambos do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que os projetos apresentados contemplam expressamente previsão de despesas com folhas de pagamento de colaboradores, valores esses essenciais à execução das atividades propostas.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que a entidade não apresentou seus orçamentos e ou quaisquer outro documento idôneo que comprove as despesas dos pagamentos de seus próprios colaboradores, tais como: a comprovação através da apresentação de contracheques, registro da carteira de trabalho ou registros no e-social, ou, ainda, memória de cálculo assinada pelo contador, entre outros.



Além dos itens acima mencionados, cabe mencionar que o edital prevê em seu item 7.2.1 a impossibilidade de apresentação de novo documento, a saber: “*7.2.1. Em nenhuma hipótese será permitida, por via recursal, a emenda, retificação, alteração e/ou complementação, bem como sanar quaisquer pendências e/ou irregularidades da plano de trabalho e/ou dos documentos para habilitação*”, razão pela qual não é possibilitado a juntada de nova documentação no plano de trabalho.

Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu a comprovação das despesas de seus colaboradores, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



Lara de Barros Matos  
Comissão de Seleção



Elizete Mundim  
Comissão de Seleção



Núbia Babilônia  
Comissão de Seleção



Sílvia Souza  
Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** Centro Educacional Infantil Beneficente “Sementes Farroupilha”

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade Centro Educacional Infantil Beneficente “Sementes Farroupilha” contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelos projetos “Crescer com esperança”, apresentado para o Eixo II, Ação 01 e projeto “Arte, Cultura e Expressão” apresentado para o Eixo V, Ação 04, ambos do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que os orçamentos já existiam e que houve equívoco no envio, e que a entidade é de caráter filantrópico, atendendo 46 crianças.

Juntamente com o recurso apresentado, foi anexado os orçamentos para os planos.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que a entidade não apresentou seus orçamentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar.



Além dos itens acima mencionados, cabe mencionar que o edital prevê em seu item 7.2.1 a impossibilidade de apresentação de novo documento, a saber: “*7.2.1. Em nenhuma hipótese será permitida, por via recursal, a emenda, retificação, alteração e/ou complementação, bem como sanar quaisquer pendências e/ou irregularidades da plano de trabalho e/ou dos documentos para habilitação*”.

Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu de cláusulas vinculadas ao edital, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



Lara de Barros Matos  
Comissão de Seleção



Elizete Mundim  
Comissão de Seleção



Núbia Babilônia  
Comissão de Seleção



Silessia Souza  
Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice de Patos de Minas – Casa das Meninas

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade **Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice de Patos de Minas – Casa das Meninas** contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelo projeto “Crescer com Valores”, apresentado para o Eixo V, Ação 02 do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que foram apenas 02 itens do plano de trabalho que não foram apresentados os três orçamentos, itens esses que alegam não ser essenciais, pugnando pelo direito de saneamento das falhas formais embasados no item 9.12 do edital.

Ainda defendem que a aplicação do item 9.10 é uma interpretação restritiva do edital, não possibilitando a entidade o saneamento do vício.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, prevê o rol de documentos a serem apresentados, **especificando a necessidade de 03 (três) orçamentos para cada item do plano de trabalho**, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho.

Outrossim, a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que dois itens do plano de trabalho não foram apresentados os três orçamentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar.

Outrossim, cabe mencionar que os orçamentos não se enquadram como documentos de habilitação, como a recorrente pretende fazer parecer. O edital em seu item 9.1 deixa claro que os documentos de comprovação das condições de participação são os elencados especificadamente no item, quais sejam: o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; a cópia simples e legível do estatuto social registrado na forma lei e de eventuais alterações; a cópia simples e legível da (s) ata (s) de eleição e posse da atual diretoria, registrada na forma da lei; a cópia legível de documento oficial de identidade com fotografia e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do (a) representante legal da organização da sociedade civil, bem como do (a) procurador (a), se for o caso; e, por fim, a declaração de habilitação (Anexo II) firmada pelo representante legal da organização da sociedade civil e/ou por procurador(a), devidamente constituído(a), de que possui toda a documentação exigida pela legislação – listada no item 14 – para a celebração da parceria, se comprometendo a apresentá-la no momento da eventual formalização do Termo de Colaboração.

Dessa feita, pela simples conferência do item é possível notar que os orçamentos não estão contemplados no referido item, não sendo, assim, considerados como documentos de comprovação das condições de participação o que impossibilita a aplicação do item 9.12, como solicitado.

Cabe ainda mencionar que o edital prevê em seu item 7.2.1 a impossibilidade de apresentação de novo documento, a saber: “*7.2.1. Em nenhuma hipótese será permitida, por via recursal, a emenda, retificação, alteração e/ou complementação, bem como sanar quaisquer pendências e/ou irregularidades da plano de trabalho e/ou dos documentos para habilitação*”.

Ainda, ressalta-se que nos editais de chamamento público, aplicam-se, de forma subsidiária, as regras da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e os princípios da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), entre outros, especialmente:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípio da formalidade e autenticidade documental;
- Art. 5º da Lei 13.019/2014 – exigência de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- Art. 37 da Constituição Federal – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, é importante ressaltar o princípio da vinculação ao edital que significa que a administração pública e os participantes de uma licitação ou concurso público devem seguir estritamente as regras estabelecidas no edital. O edital funciona como a "lei interna" do certame, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma igual e que o processo seja transparente, previsível e objetivo.



Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu cláusulas vinculadas ao edital, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



Lara de Barros Matos  
Comissão de Seleção



Edizele Mundim  
Comissão de Seleção



Núbia Babilônia  
Comissão de Seleção



Sílésia Souza  
Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 04 de novembro de 2025.

**PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público nº 02/2025

**Recorrente:** Casa da Acolhida

**Interessada:** Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

**RELATÓRIO**

Foi apresentado recurso pela entidade **Casa da Acolhida** contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, contra a Desclassificação da entidade pelo projeto “Tecendo afetos”, apresentado para o Eixo IV, Ação 01 do Edital de Chamamento nº 02/2025 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que foram apenas alguns itens do plano de trabalho que não foram apresentados os três orçamentos, itens esses que alegam ser de disponibilidade restrita dos produtos em sites de venda, pugnando pelo direito de saneamento das falhas formais embasados no item 9.12 do edital.

Ainda defendem que a aplicação do item 9.10 é uma interpretação restritiva do edital, não possibilitando a entidade o saneamento do vício.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 8.4, prevê o rol de documentos a serem apresentados, **especificando a necessidade de 03 (três) orçamentos para cada item do plano de trabalho**, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho.

Outrossim, a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 9.10.



A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que alguns itens do plano de trabalho não foram apresentados os três orçamentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar.

Outrossim, cabe mencionar que os orçamentos não se enquadram como documentos de habilitação, como a recorrente pretende fazer parecer. O edital em seu item 9.1 deixa claro que os documentos de comprovação das condições de participação são os elencados especificadamente no item, quais sejam: o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; a cópia simples e legível do estatuto social registrado na forma lei e de eventuais alterações; a cópia simples e legível da (s) ata (s) de eleição e posse da atual diretoria, registrada na forma da lei; a cópia legível de documento oficial de identidade com fotografia e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do (a) representante legal da organização da sociedade civil, bem como do (a) procurador (a), se for o caso; e, por fim, a declaração de habilitação (Anexo II) firmada pelo representante legal da organização da sociedade civil e/ou por procurador(a), devidamente constituído(a), de que possui toda a documentação exigida pela legislação – listada no item 14 – para a celebração da parceria, se comprometendo a apresentá-la no momento da eventual formalização do Termo de Colaboração.

Dessa feita, pela simples conferência do item é possível notar que os orçamentos não estão contemplados no referido item, não sendo, assim, considerados como documentos de comprovação das condições de participação o que impossibilita a aplicação do item 9.12, como solicitado.

Cabe ainda mencionar que o edital prevê em seu item 7.2.1 a impossibilidade de apresentação de novo documento, a saber: “*7.2.1. Em nenhuma hipótese será permitida, por via recursal, a emenda, retificação, alteração e/ou complementação, bem como sanar quaisquer pendências e/ou irregularidades da plano de trabalho e/ou dos documentos para habilitação*”.

Ainda, ressalta-se que nos editais de chamamento público, aplicam-se, de forma subsidiária, as regras da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e os princípios da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), entre outros, especialmente:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípio da formalidade e autenticidade documental;
- Art. 5º da Lei 13.019/2014 – exigência de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- Art. 37 da Constituição Federal – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, é importante ressaltar o princípio da vinculação ao edital que significa que a administração pública e os participantes de uma licitação ou concurso público devem seguir estritamente as regras estabelecidas no edital. O edital funciona como a "lei interna" do certame, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma igual e que o processo seja transparente, previsível e objetivo.



Nesse sentido, resta acertada a desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu cláusulas vinculadas ao edital, não restando alternativa da comissão que não fosse sua desclassificação.

Por fim, cumpre destacar, que dos 22 projetos, 14 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios.

## DA DECISÃO

*Face ao exposto*, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos princípios que regem a administração pública.

Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.



*Lara de Barros Matos*  
*Comissão de Seleção*



*Elizete Mundim*  
*Comissão de Seleção*



*Núbia Babilônia*  
*Comissão de Seleção*



*Silésia Souza*  
*Comissão de Seleção*